

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 1.230, de 2024.**

**Publicação:** DOU de 7 de junho de 2024.

**Ementa:** Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.230, de 6 de junho de 2024, *institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego.*

O art. 1º institui o Apoio Financeiro destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e aos estagiários, de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. O benefício terá natureza de auxílio à empresa e será pago diretamente ao trabalhador, conforme dispõe o parágrafo único deste artigo.

O art. 2º estabelece que o benefício consiste em duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 cada, a serem pagas nos meses de julho e agosto de 2024.

O art. 3º afirma que a elegibilidade é condicionada à localização dos estabelecimentos das empresas nos Municípios com estado de calamidade ou situação

de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal – em áreas efetivamente atingidas, de acordo com delimitação georreferenciada, nos termos de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

O art. 4º pormenoriza os requisitos de elegibilidade. Os incisos I e II requerem, respectivamente, que o trabalhador tenha dezesseis anos ou mais de idade e não esteja com o contrato de trabalho suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional. O § 1º esclarece que o requisito de idade não se aplica ao jovem aprendiz. O § 2º, por sua vez, condiciona o recebimento do benefício pelo empregado à sua inscrição no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) até 31 de maio de 2024 e à adesão da empresa, que deverá atender às exigências elencadas nos incisos I a IV.

Especificamente, a adesão demandará: a manutenção dos vínculos formais de todos os trabalhadores do estabelecimento até outubro de 2024; a manutenção do valor equivalente à última remuneração mensal recebida na data de publicação da Medida Provisória até outubro de 2024, considerando o benefício recebido pelo trabalhador nos meses de julho e agosto; a manutenção das obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas aos empregados; e a apresentação de declaração de redução do faturamento e da capacidade de operação do estabelecimento, que impossibilite o pagamento da folha salarial. A declaração poderá ter sua veracidade fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o § 3º.

O § 4º do art. 4º inclui, entre os elegíveis ao benefício, os trabalhadores domésticos de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de julho de 2015, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024. O § 5º estende o Apoio Financeiro aos beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso),



previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, inscritos até a data de publicação da Medida Provisória nos Municípios afetados, desde que não estejam recebendo parcelas do seguro-desemprego. O § 6º esclarece que os trabalhadores com mais de um vínculo formal de emprego receberão o benefício referente a apenas um deles.

O art. 5º veda a adesão ao Apoio Financeiro de empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as suas subsidiárias. O art. 6º exclui as empresas em débito com o sistema de seguridade social, em atendimento ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

O art. 7º estabelece que a prestação de informação falsa implicará o ressarcimento do valor do Apoio Financeiro à União, além de sanções penais e cíveis. O § 1º deste artigo dispõe que as irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho sujeitarão os infratores a multa e o § 2º esclarece que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multa seguirá as normas da CLT.

O art. 8º delega a operacionalização do benefício ao Ministério do Trabalho e Emprego e o pagamento à Caixa Econômica Federal – por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta de sua titularidade na mesma instituição. O § 1º deste artigo dispensa procedimento licitatório para a contratação da Caixa Econômica Federal, o § 2º veda que a referida instituição financeira efetue descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do benefício e o § 3º afasta a aplicação do limite legal referente ao total de ingressos mensais na conta social digital.



O art. 9º estabelece que as despesas associadas à Medida Provisória são discricionárias e serão pagas por meio das dotações consignadas ao Ministério do Trabalho e Emprego. O art. 10 afirma que os recursos não creditados ou disponibilizados indevidamente serão revertidos à União.

O art. 11 delega ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a edição de atos complementares para garantir o cumprimento do disposto na Medida Provisória.

O art. 12 prorroga por cento e vinte dias as convenções e os acordos coletivos firmados nos Municípios do Rio Grande do Sul com estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em áreas efetivamente atingidas. Por fim, o art. 13 é a cláusula de vigência, que estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos (EM) nº 15/2024 MTE destaca que a Medida Provisória cumpre os requisitos constitucionais de relevância e urgência. Os fundamentos derivam dos severos eventos climáticos que afetaram o Rio Grande do Sul – como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais – e resultaram em danos humanos, materiais e ambientais, assim como prejuízos econômicos e sociais notáveis. Essas consequências justificam a concessão do Apoio Financeiro, a ser pago diretamente aos trabalhadores, como forma de auxílio às empresas.

O Poder Executivo prevê que o Apoio Financeiro alcançará cerca de 430.000 trabalhadores – incluindo aqueles com vínculo formal de emprego, trabalhadores domésticos, pescadores profissionais artesanais (beneficiários do Seguro Defeso), estagiários e aprendizes. O impacto na despesa pública é estimado em R\$ 1,2 bilhão.

Quanto aos requisitos financeiros e orçamentários, a Medida Provisória possui amparo no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que *reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.* A esse respeito, a Exposição de Motivos reforça, ainda, que o benefício possui natureza discricionária e será pago conforme a previsão orçamentária.

Brasília, 8 de junho de 2024.

**Bernardo Patta Schettini**  
*Consultor Legislativo*